

nea l) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto, e no decreto n.º 10:132, de 27 de Setembro de 1924, e na alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, a descrever no orçamento do segundo dos citados Ministérios em vigor para o actual ano económico, no capítulo 5.º, «Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais», e no artigo 53.º «Construção de Casas Económicas de Lisboa».

A citada importância será, por contrapartida, inscrita no Orçamento Geral das receitas do Estado, no capítulo 9.º, «Receita extraordinária», artigo 163.º, «Produto do empréstimo para a construção das casas económicas de Lisboa», alínea l) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto, e decreto n.º 10:132, de 27 de Setembro de 1924, à medida que fôr levantada.

A minuta deste crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 10:502

Convindo actualizar as taxas de aferição dos contadores para gás pelos mesmos motivos que já foram ponderados para a actualização de outras taxas de aferição e a que se refere o decreto n.º 9:428, de 14 de Fevereiro de 1924;

Sendo necessário proceder de forma a que se garanta um correcto funcionamento dos contadores usados, sempre que estes sejam colocados em casa dos consumidores;

Tendo sido ouvida a Inspeção de Pesos e Medidas; e Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de aferição para contadores de gás designadas no artigo 6.º do decreto de 25 de Julho de 1866 passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Contadores para 5 bicos	1\$00
Contadores para 10 bicos	1\$40

Contadores para 20 bicos	2\$00
Contadores para 30 bicos	2\$50
Contadores para 50 bicos	3\$00
Contadores para 100 bicos	5\$00
Por cada 50 bicos a mais ou fracção	2\$00
Afilamento em casa do consumidor	10\$00

Art. 2.º O contador retirado da casa de qualquer consumidor só poderá voltar a servir depois de novamente verificado e aferido nos termos das disposições legais em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — João de Deus Ramos.

Decreto n.º 10:503

Nos termos do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, publicado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo único. As rubricas: «Aduhos de origem animal» (fabricação de) e «Aduhos de origem animal ou vegetal» (depósito de), respectivamente das tabelas 1.ª e 2.ª do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, de 25 de Agosto de 1922, são alteradas, passando a ter, respectivamente, a seguinte redacção: «Aduhos de origem animal, vegetal ou mineral» (fabrico e preparação de) e «Aduhos animais, vegetais e minerais» (depósito de), mantendo a mesma classificação e inconvenientes.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — João de Deus Ramos.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 10:504

Atendendo a que se torna necessário aumentar a lotação da secção dos surdos-mudos, a cargo da Casa Pia de Lisboa, a fim de se poder acudir a um maior número de anormais susceptíveis de cura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, alterar o § 1.º do artigo 14.º do regulamento da Casa Pia de Lisboa, aprovado por decreto de 4 de Novembro de 1911, fixando o número de internados no Instituto de Surdos-Mudos em 48, sendo 36 do sexo masculino e 12 do sexo feminino.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — João de Deus Ramos.